



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 71 /2015

129ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 22.10.2014

PROCESSO Nº 1/1508/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201002762

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COOTRAVALE COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

EMENTA: ICMS – AUSÊNCIA DE SELOS FISCAIS DE TRÂNSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. 1 – Apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97. 2 – Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, 3 – Falta de clareza na descrição da infração. 4 – Mantida a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida na Instância Singular. 5 – Decisão por unanimidade de votos, baseada nos artigos 33, *caput* e inc. XI; e, 53, ambos do Dec. nº 25.468/99.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito. O motorista Chaene Medeiros Fucks não selou no PF de entrada do Estado os DANFES 8141, 8142 e 8143 emitido por Nestlé CGC 60409075/0436-33 a favor da DANSUL CGF 06195569-8, já tendo feito entrega na cidade de Barbalha conf cópia do DANFE 8144. Motivo do AI. Informação complementar em anexo.”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Nas Informações Complementares o agente do Fisco acrescenta o seguinte:

“Ao dias 13 de março de 2010, chegou a esta unidade fiscal, encaminhado pelos agentes do Posto Fiscal de Monte Alegre o veículo de placas: cavalo MAX 7404-SC e carreta LZX 3605-SC, conduzido pelo motorista CHAENE MEDEIROS FUCKS, RG 4271752 SSP/SC e CPF 061.443.979-57, que apresentou o Conhecimento de Transporte Rodoviário de cargas - CTCR 8807, emitido 09 de março de 2010 pela Transportadora COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE COOTRAVALE, CNPJ 00.680.993/0008-43 do Estado do Rio de Janeiro, referentes aos DANFE's 8141, 8142 e 8143, emitidos em 09/03/2010 por NESTLE BRASIL LTDA, CNPJ 60.409.075/0436-33. Continuando a análise dos referidos documentos podemos observar ainda que os mesmos não tinham sido apresentados em nenhuma unidade fiscal para a devida digitação e aposição do SELO FISCAL DE TRÂNSITO para pagamento do ICMS devido por Substituição, fato este que é obrigatório na Entrada do Estado, conforme art. 158 do Decreto 24569/97:

Art. 158. O selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

É importante ressaltar que o transportador já transitava pelo Estado com tais documentos sem o selo fiscal de Trânsito, tendo em vista que o mesmo quando questionado, apresentou também o CTCR 8808, emitido pela mesma, referente ao DANFE 8144, emitido pela mesma remetente dos DANFE' s anteriormente mencionados, devidamente assinado pela destinatária DANSUL Distribuidora Alimentos Ltda, CGF 06.181509-8, localizada no município de Barbalha - CE, comprovando já haver entregue as mercadorias deste referido Danfe sem a devida selagem e pagamento do ICMS devido por Substituição, fato este mencionado no campo 'Dados adicionais'”.

Foi apontada infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade prevista no Art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	90.809,31
Multa	18.161,86

2
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Na 1ª instância o Auto de Infração foi declarado NULO, entendendo a ilustre julgadora que faltou clareza no relato da infração.

E por ter decidido de forma contrária ao interesse da Fazenda Pública Estadual, remeteu de ofício o processo ao Conselho de Recursos Tributários para o necessário reexame da decisão, conforme determina a legislação processual.

A Consultoria Tributária, em Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, se manifestou pela manutenção da decisão declaratória de NULIDADE proferida em 1ª Instância.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de reexame necessário de decisão declaratória de nulidade proferida em primeira instância.

Conforme relatado, a julgadora singular declarou nulo o Auto de Infração por falta de clareza na descrição dos fatos narrados.

Procedidas vistas dos autos se observa que a ação fiscal e a conseqüente lavratura do auto de infração ocorreram no Posto Fiscal da Secretaria da Fazenda situado no município de Ipaumirim.

Conforme o autuante descreve nas Informações Complementares, o veículo com as mercadorias cujas notas fiscais foram objeto da autuação chegou àquela unidade fiscal "... encaminhado pelos agentes do Posto Fiscal de Monte Alegre...". No entanto, as referidas Informações Complementares não esclarecem em que circunstâncias se deu esse encaminhamento do veículo ao Posto Fiscal em Ipaumirim. Não explica se o mesmo já havia passado pelos Postos Fiscais acima citados, sem parar, quando, então, foi feita sua abordagem pela fiscalização, ou se o condutor do veículo se apresentou voluntariamente no Posto Fiscal de Monte Alegre, quando, então, foi encaminhado para Ipaumirim.

Com efeito, as informações constantes dos autos não deixam claro o porquê dos procedimentos adotados no caso, considerando que ambas as unidades de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

fiscalização citadas são Postos Fiscais de fronteira do Estado do Ceará com o Estado da Paraíba.

Do relato do autuante infere-se que o veículo chegou primeiro ao Posto Fiscal de Monte Alegre, o que é razoável supor, tendo em vista que passara antes pela cidade de Barbalha para entregar parte da carga. Em tal hipótese, é de se indagar por que o Posto Fiscal de Monte Alegre não procedeu à selagem das notas fiscais das mercadorias destinadas à cidade de Maracanaú, que ainda se encontravam no veículo? Se, por outro lado, entendiam os agentes daquele órgão fazendário que o caso exigia autuação, por que, então, não a realizaram lá mesmo, em vez de encaminhar o veículo para o Posto Fiscal de Ipaumirim?

A persistência de tais dúvidas demonstra quão obscura e ambígua foi a descrição da infração, em ofensa ao disposto no Art. 33, *caput* e inc. XI, do Dec. nº 25.468/99:

Art. 33. O auto de infração será numerado e emitido por meio de sistema eletrônico de processamento de dados, sem rasuras, entrelinhas ou borrões e deverá conter os seguintes elementos:

...

XI – descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado e, se necessário à melhor elucidação da ocorrência, o registro dos fatos e elementos contábeis e fiscais, em anexo do auto de infração, ou ainda, fotocópia de documentos comprobatórios da infração; (Destaquei).

Do exposto se conclui que não foram observados na espécie os requisitos fundamentais pertinentes à atividade de lançamento, de modo que a acusação em tela não tem como prosperar.

Cabível, portanto, a declaração de nulidade do feito fiscal proferida na Instância Singular, visto que em consonância com as disposições do disposto no Art. 53 do Dec. nº 25.468/99, que se transcreve *in verbis*:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** exarada em 1ª Instância.

03 - DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **COOTRAVALE COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DO VALE**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva".

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 27 aos de Janeiro de 2015.

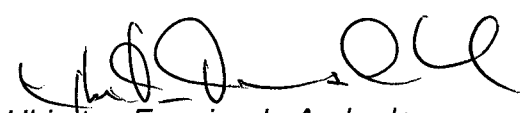

Alfredo Róberio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Lúcia de Fátima Galou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO